ACÓRDÃO - AC00 - 1486/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2624/2022
PROTOCOLO	**:** 2157144
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE	**:** JORGE APARECIDO QUEIROZ
INTERESSADA	**:** SUELI CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei, não servindo para rediscussão de matéria.

2. Não conhecimento do pedido de revisão diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **não conhecimento** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, Sr. **Jorge Aparecido Queiroz**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a o inteiro teor da **Deliberação AC00-903/2021**, proferida no processo TC/14240/2015/001.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por *Jorge Aparecido Queiroz*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MJMS-2599/2017, que decidiu pelo registro da nomeação da servidora *Sueli Carneiro de Barros* e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, sendo mantida tal multa no Acordão – AC00-903/2021, proferido no processo TC/14240/2015/001, nos seguintes termos:

> *"1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Jorge Aparecido Queiroz, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes decisão singular DSG - G.MJMS - 2599/2017, prolatada nos autos TC/MS nº 14240/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;*
>
> *2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018."*

Inconformado, o requerente interpôs o Pedido de Revisão com fundamento no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012.

> *"Art. 73 – Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> *a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> *b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> *II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> *IV - ofensa à coisa julgada;*
>
> *V – Violação de literal disposição de lei."*

Em suma, requer a procedência total do pedido, para o fim de modificar os comandos do Acórdão AC00-903/2021, com a devida exclusão ou redução da multa aplicada.

Para tanto, alegou *"que não foi possível enviar o arquivo no prazo estipulado, devido à falha na recepção do mesmo pelo Validador SICAP, tendo a Câmara Municipal aberto vários chamados junto à central de serviços do TCE para solucionar o problema. Sendo que essa situação só foi normalizada no ano de 2014."*

Por fim, anexou cópia do Acórdão – AC00-1576/2021, alegando que em um caso parecido, esta Corte de Contas reduziu parcialmente a penalidade para 15 (quinze) UFERMS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. 18-20, opinou pelo não conhecimento, e se caso não seja este o entendimento, pelo improvimento do pedido, para que seja mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico que as razões oferecidas são insuficientes para conhecer o presente Pedido de Revisão, pois o requerente não demonstrou que o Acórdão AC00-903/2021 apresenta qualquer das hipóteses constantes no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012.

É de notório conhecimento que o Pedido de Revisão é medida excepcional, que somente pode fundar-se nas proposições **taxativamente enumeradas na lei**, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso em análise.

Dessa forma, diante da carência de comprovação de violação de literal dispositivo de lei e ante a falta de juntada de documentos novos para justificar a revisão da decisão, tampouco comprovou a existência de ofensa à coisa julgada ou de cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não restou evidenciada, de igual forma, a falsidade ou da ineficácia de algum documento em que se baseou a decisão combatida, o mero inconformismo do requerente não tem o condão de amparar o conhecimento do pedido para novo julgamento.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, Sr. *Jorge Aparecido Queiroz,* diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a o inteiro teor da Deliberação AC00-903/2021, proferida no processo TC/14240/2015/001.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/ARN/MSS